

LGPD x LAI: sintonia ou antagonismo?

Cristiana Fortini¹

Greycielle Amaral²

Caio Mário Lana Cavalcanti³

1 INTRODUÇÃO

Efetivamente, o acesso à informação ganhou *status* de direito fundamental no Brasil com a Constituição de 1988, após o silêncio de textos constitucionais anteriores ou as restrições do acesso concernentes ao indivíduo. Assim, diz-se efetivamente porque, malgrado constituições brasileiras anteriores tenham feito menção ao direito à informação – como é o caso do art. 113, 35 da Carta de 1934 e do art. 141, §36, inciso II, da Constituição de 1946⁴ –, a sua efetivação no mundo real era deveras defasada, sobretudo em períodos centralizadores e autoritários, tornando-se verdadeiro e genuíno apenas com o advento da Constituição Cidadã e, com ela, do Estado Democrático de Direito.⁵

Nesse sentido, a Constituição de 1988 assegura a todos (i) o direito de receber dos órgãos e entes públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse

¹ Doutora em Direito Administrativo pela UFMG. Professora da UFMG e da Faculdade Milton Campos. Vice-Presidente do IBDA. Diretora Regional (MG) do IBEJI. Professora Visitante da Universidade de Pisa (Itália). Visiting Scholar na George Washington University (EUA). Especialista em Mediação, Conciliação e Arbitragem pelo Instituto para o Desenvolvimento Democrático (IDDE).

² MBA em Direito da Economia e da Empresa pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Professora de Prática Jurídica .

³ Especialista em Direito Administrativo e em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Especialista em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Especialista em Advocacia Pública pelo Instituto para o Desenvolvimento Democrático (IDDE), conjuntamente com a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e com a Faculdade Arnaldo. Especialista em Direito Administrativo, em Direito Público, em Direito Processual, em Direito Constitucional e em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade de Estudos Administrativos de Minas Gerais (FEAD-MG).

⁴ FORTINI, Cristiana; AVELAR, Mariana Magalhães. Access to Information and Its Disclosure. In: Blanke HJ., Perlingeiro R. (eds). **The Right of Access to Public Information**, 2018. Springer, Berlin, Heidelberg. https://doi.org/10.1007/978-3-662-55554-5_16

⁵ Nesse trilho, a acertada posição de Paulo Vargas Groff: “Existe uma relação direta entre o regime político e os direitos fundamentais. Durante períodos de regimes ditatoriais no Brasil, os direitos encontravam-se declarados nas Constituições, mas outros dispositivos da própria Constituição e a prática acabavam por negar esses direitos.” Conferir: GROFF, Paulo Vargas. Direitos fundamentais nas constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 45, n. 178, abr./jun. 2008, p. 105 a 129. No mesmo sentido, conferir também: CAVALCANTI, Caio Mário Lana. A banalização do conceito de ato ímprobo. In: PEREIRA, Rodolfo Viana; SACCHETTO, Thiago Coelho (Orgs.). **Advocacia pública em foco**. Volume II. Belo Horizonte: IDDE, 2019, p. 13.

coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (ii) o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo e (iii) a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem⁶.

Trata-se de previsões que contribuem não só para o robustecimento do direito fundamental à informação, mas para o aperfeiçoamento do controle popular democrático, na medida em que a população tem em suas mãos mecanismos administrativos e judiciais para controlar o administrador público em privilégio de uma gestão pública e governança responsáveis. Isso sem se falar do reforço ao princípio da publicidade, estruturante da Administração Pública que, claro, não se perfaz e torna-se inócuo ausente o efetivo direito à informação.

Em 2011, após o decurso de cerca de 23 (vinte e três) anos da promulgação da Constituição de 1988, foi aprovada a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/11, consolidando o avanço que o tema representa e disciplinando o modo como tal direito à informação poderá ser consolidado no mundo fenomênico. Não se deve ignorar que leis precedentes abordaram a questão do acesso à informação, ainda que por meio de recortes distintos – a exemplo da Lei nº 9.507/97, que disciplina o *habeas data*, e da Lei Complementar nº 101/00, a tratar do tema do controle fiscal, do dever de publicidade e da gestão fiscal responsável –, mas foi com o advento da LAI que a concretização do acesso à informação saltou aos olhos, sendo ela, pois, um divisor de águas no que toca ao tema.

Em 2018, como decorrência do PLC nº 53/18, foi aprovada a Lei nº 13.709/18, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como de resguardar o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, conforme determina o seu art. 1º.

Inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu, a LGPD tem como alvo a tutela dos dados pessoais, exigindo, por exemplo, no tocante a estes, o consentimento do indivíduo, assim como repudiando a sua coleta despropositada e o seu uso inadequado. Os tentáculos da Lei nº 13.709/18 ultrapassam o campo próprio de atuação das pessoas jurídicas de direito privado, inclusive estrangeiras, e alcançam a

⁶ Arts. 5º, inciso XXXIII, 37, §3º, inciso II e 216, §2º, todos da Constituição da República.

estrutura estatal. Assim, entes federados e suas entidades descentralizadas, de qualquer espécie, estão sob a mira da LGPD que, inclusive, conta com dispositivos destinados especificamente à Administração Pública, o que é de grande valia, porquanto também o Estado – aliás, principalmente ele, à luz do princípio da confiança – deve resguardar os dados a ele confiados pelos administrados.^{7 8}

Nesta senda, o presente artigo representa um esforço de abordagem dos reflexos da Lei nº 13.709/18 sobre a Administração Pública, no que toca ao seu dever de prestígio à LGPD. Há, diante dos princípios vetores que conduzem o agir administrativo, importantes questionamentos que, sem qualquer pretensão de encerrar a celeuma, serão aqui pontuados. O foco reside na investigação sobre a conciliação entre o dever de transparência e a proteção de dados pessoais, nos moldes preconizados pela Lei nº 13.709/18.

Alguns debates sobre (in)compatibilidade entre as duas normativas vêm sendo travados, ao fundamento de que o acesso à informação, até então garantido pela LAI, poderia se ver restringido pela LGPD. Esse trabalho se presta a trazer algumas reflexões sobre o assunto.

2 DIREITO À PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Dúvida não existe sobre o *status* constitucional do direito à privacidade⁹. A dimensão da proteção de dados pessoais, no entanto, está a ensejar debates que reconhecem uma importância para além dos contornos do próprio direito à privacidade.

Nesse horizonte, destaca-se o entendimento de Rafael Mafei Rabelo Queiroz, quando afirma que a proteção de dados pessoais, conquanto se correlacione com o direito à privacidade, com este não coincide:

O direito à proteção de dados tem algo a ver com a privacidade. Mas exatamente em que consiste esse algo? [...] argumento que o direito à proteção de dados pessoais tem afinidades com o direito à privacidade, mas não pode se reduzir a um mero aspecto dele. Isso porque há condutas que são irrelevantes para o direito à privacidade, mas não para o direito da proteção

⁷ Arts. 7º, III, 11, II, b, 23 e 55-J, XXII, todos da LGPD.

⁸ A relação da LGPD com o aparato público não se encerra no dever de observá-la. Ainda, a participação estatal ocorrerá por meio da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, parte integrante da organização administrativa federal, que concentrará competências fiscalizatórias, investigativas, normativas e de fomento. A lei evoca ainda a presença do controle interno como aliado no esforço de salvaguarda dos bens pela lei tutelados, consoante determina o art. 55-J, XXII.

⁹ Art. 5º, X, da Constituição da República.

de dados pessoais, e vice-versa. Assim, embora haja muita sobreposição no âmbito de proteção de dados desses dois direitos, o direito à proteção de dado não está totalmente subsumido ao direito à privacidade.¹⁰

No mesmo sentido, a reflexão de Ana Frazão, para quem:

Os problemas que decorrem da exploração dos dados pessoais soam muito mais extensos do que a mera violação da privacidade, especialmente se tal direito for compreendido sob a sua acepção clássica, ou seja, no sentido de intimidade e do direito de ser deixado só. Além da privacidade, há vários outros desdobramentos da personalidade que são colocados em risco pela economia movida a dados, como a própria individualidade e autonomia. Mais do que isso, não é exagero afirmar que a própria democracia também passa a estar sob a ameaça.¹¹

De fato, para além da imperiosa salvaguarda da privacidade, a alicerçar a preocupação com a cautela na solicitação, armazenamento e uso de dados pessoais, a proteção dos dados envolve outros bens juridicamente tutelados. Em que medida a utilização de dados prejudica a democracia? Em que medida reunir dados pessoais permite a manipulação dos cidadãos? Qual a fenda no livre mercado, pautado pela livre concorrência, que a apreensão e emprego incontidos de dados pessoais podem reverberar, a exemplo da criação de reservas de mercados e de mascarados monopólios com base em dados dos consumidores?

Veja-se, pois, sobretudo tendo em vista a importância e o poder intrínsecos aos dados, que a sua proteção extrapola o interesse meramente individual do seu titular, mas alcança princípios e fundamentos que, a bem da verdade, estruturam o próprio Estado Democrático de Direito, a exemplo da liberdade, da livre concorrência, da livre iniciativa, da defesa do consumidor, dentre tantos outros. A privacidade, nota-se, é apenas uma das facetas que são influenciadas pela proteção de dados.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 70% (setenta por cento) dos domicílios brasileiros estavam conectados à rede internacional de computadores em 2017, ano que antecede o nascimento da Lei nº 13.709/18. O crescimento das compras públicas online e o aumento da utilização de bancos virtuais são outra realidade irreversível. Ao lado disso, pagamentos via internet de tributos, tarifas e diversas outras espécies de despesas integram o cotidiano de parte importante

¹⁰ QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Direito à privacidade e proteção de dados pessoais: aproximações e distinções. **Revista dos Advogados**, AASP, nov. 2019, n. 144.

¹¹ FRAZÃO, Ana. Direitos básicos dos titulares de dados pessoais. **Revista dos Advogados**, AASP, nov. 2019, n. 144.

da população. A isso se soma o uso da internet também para fins de lazer e encontros amorosos.

Ademais, o acesso à rede mundial de computadores não se restringe aos adultos: crianças e adolescentes com ela interagem com intensidade cada vez maior e cada vez mais cedo, situação que faz envolver, ainda, o princípio da proteção do menor, sufragado pela Constituição da República e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.¹²

O ano de 2020 e sua trágica marca pandêmica revelam de forma contundente a centralidade da internet como ferramenta de trabalho, de conexão e de atendimento a demandas. Ratificou-se, assim, o que já era sabido, mas talvez não com tamanha intensidade: a rede mundial de computadores é, certamente, elemento revolucionário a mudar completamente o contexto social mundial e o comportamento de toda a sociedade.

A mágica que a internet propicia, contudo, tem ou pode ter efeitos colaterais.

O documentário Privacidade Hackeada jogou luzes sobre o tema, a partir dos escândalos envolvendo a relação entre o Facebook e a Cambridge Analytica, empresa que obteve informações sobre 87 (oitenta e sete) milhões de usuários, usando a rede social. Para além de inexistir autorização, os usuários desconheciam o fato. O documentário denuncia o acompanhamento e o controle de todas as interações que os usuários realizam em ambiente virtual, desde compras a consultas, o que permite traçar um perfil e direcionar conteúdos customizados, o que aliás justifica o assustador fenômeno segundo o qual as redes sociais parecem conhecer – e de fato conhecem – quais são os interesses, necessidades, paixões, demandas e vontades dos usuários, ainda que momentâneas e esporádicas. Surge daí uma série de inquietações.

Uma delas é a ameaça à livre concorrência, que floresce com a retenção de informações por um segmento do mercado que, tendo elaborado um perfil, inunda o usuário de produtos e serviços no rastro dos passos virtuais realizados. O detentor das informações, para além de ocupar posição de vantagem na busca pelo consumidor, atua à margem da ordem jurídica, quando a coleta e o uso são realizados à revelia do indivíduo.

¹² Sugerimos conhecer as observações constante do site oficial do Senado Federal. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/18/lei-geral-de-protecao-de-dados-entra-em-vigor>> Acesso em: 15 de novembro de 2020.

O caminho mais curto para se chegar ao consumidor, não compartilhado de forma equânime entre os demais operadores do mercado, a atuação nebulosa e a “venda” do usuário, que passa a ser um produto e não um sujeito de direitos, preocupam.

De fato, a transformação do usuário em produto, em alguém cujos dados são vendidos, para que empresas possam deles se valer objetivando a aproximação mercantil, é gravíssima, remonta à coisificação do ser humano e à consequente deturpação de sua dignidade,¹³ e fora denunciada também pelo documentário “O dilema das redes”, que narra, de forma bastante estarrecedora, como os usuários podem ser utilizados como verdadeiras marionetes por aqueles detentores dos mais elevados interesses políticos e econômicos.

Mas pode se ir além. O citado documentário escancara a ameaça à democracia que o cenário de descontrole e atuação às sombras pode ocasionar. Uma vez que os dados não são compartilhados para a totalidade dos candidatos, mas destinados à parte ou a um deles, que os comprou, encurta-se o caminho até o eleitor, permitindo o fornecimento direcionado de conteúdos, nem sempre verdadeiros, hábeis a sugestioná-lo, a impressioná-lo. O mundo das *fake news* encontra o seu oásis. E ainda que as informações sejam verdadeiras, a disputa resta prejudicada porque candidatos com maior alavancagem financeira terão como “dialogar” em espaços não controlados, contexto que põe em xeque a isonomia no bojo dos pleitos eleitorais.

O aspecto segurança também deve ser realçado. Dados como endereço, filiação, ocupação, CPF e naturalidade são rotineiramente solicitados sem que se explicita a razão que poderia sustentar a medida e sem qualquer esclarecimento sobre armazenamento e uso. Sequestros e golpes ganham importante aliado com o avanço do mundo digital.

Quando se depara com inúmeras possibilidades de inferências, comercializações e manipulações a partir de dados pessoais, a ponto de comprometer a própria democracia, como não reconhecer o *status* constitucional da proteção de dados, considerando os aspectos que por ela perpassa? Conforme anteriormente frisado, haja vista que a proteção de dados interfere em princípios norteadores e em sustentáculos do Estado Democrático de Direito, resta irrefutável que a sua importância deve ser elevada

¹³ Afinal, o ser humano passa a ser um meio e não um fim em si mesmo, contexto que fere a dignidade da pessoa humana, nos termos kantianos e também da doutrina constitucionalista. A título ilustrativo, conferir: FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev., ampl e atual. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 295 e seguintes.

enquanto baliza a manter incólume os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil.

Em tal esteira, a Lei nº 13.709/18 é um importante desdobramento de garantias já previstas na Constituição de 1988, com novos contornos em razão da evolução tecnológica. Alterações da ordem jurídica, com a supressão de regras obsoletas e com a adição de novas, é crucial para que o Direito não se descole da vida, do indivíduo e da sociedade, que deve sempre ser seu principal objeto. O Direito meramente abstrato, dissociado do mundo fenomênico, é ficção que não condiz com a razão de ser da ciência jurídica que é, decerto, pacificar a sociedade e disciplinar a vida em comunidade. E, paralelamente a isso, dispositivos anteriores recebem releituras a partir do evoluir (ou involuir) da sociedade, a partir de métodos hermenêuticos que vão além da interpretação meramente gramatical e alcançam a alma, o cerne, dos mandamentos legais.

Há pouco tempo não existiam livros eletrônicos. A imunidade prevista na Constituição até então destinada ao papel não poderia deixar de ser estendida ao livro eletrônico, pois a justificativa continua intacta: *proteção de valores, princípios e ideias de elevada importância, tais como a liberdade de expressão, voltada à democratização e à difusão da cultura; a formação cultural do povo indene de manipulações; a neutralidade, de modo a não fazer distinção entre grupos economicamente fortes e fracos, entre grupos políticos etc; a liberdade de informar e de ser informado; o barateamento do custo de produção dos livros, jornais e periódicos, de modo a facilitar e estimular a divulgação de ideias, conhecimentos e informações etc*¹⁴. O meio para alcançá-la é que sofreu inovação ao longo do tempo. Assim reconheceu o STF ao julgar o tema¹⁵ e editar a Súmula Vinculante 57¹⁶: “3. A interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos. Com isso, evita-se o esvaziamento das normas imunizantes por mero lapso temporal, além de se propiciar a constante atualização do alcance de seus preceitos.”

Nesta toada é que a proteção de dados teve o seu *status* constitucional recentemente reconhecido pelo STF, especialmente no que tange ao aspecto da

¹⁴ STF, RE 330817/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli.

¹⁵ Idem.

¹⁶ “A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias”.

autodeterminação informativa¹⁷, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) ajuizadas contra a Medida Provisória (MP) 954/2020¹⁸, que previa o compartilhamento de dados de usuários de telecomunicações com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para a produção de estatística oficial durante a pandemia do novo coronavírus.

Não se desconsidera o fato de tramitar no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019, que acrescentaria o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.¹⁹ Mas, o manto constitucional sobre a proteção de dados não deixa de existir por ausência de dispositivo expresso, conforme já dito. Claro que referida Emenda não seria inócua, pois cravaria a importância da proteção dos dados pessoais de forma expressa na Constituição da República, todavia, uma interpretação teleológica e sistemática do texto constitucional, por todo o exposto, já aponta para o patamar constitucional da multicitada proteção.

3 DIREITO À INFORMAÇÃO E OS CONTORNOS DA LEI Nº 12.527/11

É por meio da informação que a liberdade se torna real, que se garantem o livre desenvolvimento da personalidade e o pleno exercício da cidadania. O Estado Democrático de Direito não existe quando os cidadãos estão alijados do seu posto de controle e de interlocutor, facetas relevantes da cidadania. Afinal, controle/participação é binômio que caracteriza o paradigma estatal democrático, e que o difere de modelos autoritários.

A democracia exige a disponibilização da informação como ferramenta para sua existência. Ausente o conhecimento, ausente a avaliação, ausente a crítica, presente o segredo, o sigilo e aberta a porta às práticas que com o citado regime mais se

¹⁷ A boa doutrina constitucional versa sobre a existência de um “(...) direito geral à autodeterminação informativa que se traduz, fundamentalmente, na faculdade de o particular determinar e controlar a utilização de seus dados”. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, citando JJ Gomes Canotilho. Conferir: CANOTILHO, JJ Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Ed. Almedina, 2003; COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. O direito à proteção de dados e a tutela da autodeterminação informativa. **Revista Consultor Jurídico**, 28 de junho de 2020.

¹⁸ STF, ADIs 6388; 6389; 6390; 6393, Rel. Ministra Rosa Weber.

¹⁹ Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>> Acesso em: 20 de novembro de 2020.

antagonizam.²⁰ Nas palavras de Mendel, “Information is the oxygen of democracy. If people do not know what is happening in their society, if the actions of those who rule them are hidden, they cannot take a meaningful part in the affairs of that society.”²¹

O direito à informação é um direito fundamental, previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos²² ²³, bem como mencionado na Convenção Europeia de Direitos Humanos²⁴ e na Convenção Americana de Direitos Humanos²⁵.

Sob a batuta do art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o direito à informação é arma indispensável à concretização de outros direitos ali consagrados, como a liberdade de expressão.²⁶

Herrman-Josef Blanke pontua que liberdade de informação é um pré-requisito necessário para o exercício de direitos fundamentais. Destaca que a liberdade de expressão se garante se o cidadão é capaz de formar sua opinião valendo-se de livre e acessível informação proveniente de várias fontes e não de uma mídia controlada pelo Estado. Para o pensador, a democracia e a legalidade têm como pressupostos a possibilidade de saber quem está envolvido nas decisões estatais, nos diversos Poderes, e de avaliar se essas ações estão ajustadas à Constituição e à Lei.²⁷

O tema está presente em discussões e regramentos de diversos organismos internacionais.²⁸ Percebe-se também nas últimas décadas a crescente consagração do citado direito em Constituições de forma direta ou mesmo por via oblíqua ao se mencionar o dever de transparência ²⁹.

²⁰ FORTINI, Cristiana; AVELAR, Mariana Magalhães. Access to Information and Its Disclosure. In: Blanke HJ., Perlingeiro R. (eds). **The Right of Access to Public Information: an international comparative legal survey**, 2018. Springer, Berlin, Heidelberg. https://doi.org/10.1007/978-3-662-55554-5_16

²¹ MENDEL, Toby. **The public right to know: principles of freedom of information legislation**. Disponível em: <https://www.article19.org/data/files/RTI_Principles_Updated_EN.pdf> Acesso em 20 de novembro de 2020.

²² O art. 19 assim prescreve: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”

²³ Não se ignora que pessoas jurídicas também podem reclamar informações não prestadas de forma ativa pela Administração Pública.

²⁴ https://www.echr.coe.int/documents/convention_eng.pdf

²⁵ https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

²⁶ <https://www.article19.org/data/files/pdfs/publications/foi-as-an-international-right.pdf>

²⁷ BLANKE, Hermann Josef. Scope and Aim of a General Regulation on Access to Public Information. In: Blanke HJ., Perlingeiro R. (eds). **The Right of Access to Public Information: an international comparative legal survey**, 2018. Springer, Berlin, Heidelberg. https://doi.org/10.1007/978-3-662-55554-5_16

²⁸ São várias as resoluções da Organização dos Estados Americanos sobre o tema. Conferir: <http://www.oas.org/DIL/access_to_information_background.htm> Acesso em 20 de novembro de 2020.

²⁹ As Constituições da Colômbia, Guatemala e Argentina, por exemplo, não contêm regra que assegure o direito de forma direta, mas exigem transparência e “disclosure”. Conferir: PERLINGEIRO, Ricardo

Evidentemente que não há identidade no detalhamento do tema pelos diversos países, até porque variam a dimensão sobre o que deve ser considerado como informação oficial, a forma de demandar o dado e o tempo para a reação estatal.

4 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: CONVERGÊNCIAS

A LAI está a assegurar os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, valores esses reconhecidos na Constituição da República como supremos de uma sociedade. Se não houver acesso à informação, podem exsurgir privilégios, discriminações, injustiças e abusos. Nesse sentido, o art. 3º da LAI reconhece expressamente o direito à informação como direito fundamental, cujo exercício deve se efetivar em conformidade com os princípios básicos da atividade administrativa, seguindo as diretrizes dispostas no art. 3º³⁰.

Buscando os fundamentos preconizados na LGPD, o respeito à privacidade é o primeiro a ser destacado, o que induz a uma aparente dialetização com a LAI. Mas o art. 2º da LGPD ainda indica outros fundamentos como (i) a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião e (ii) os direitos humanos, livre desenvolvimento da personalidade, dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

A LGPD não rivaliza, assim, com o direito à informação, pois o elemento que os unifica é a garantia dos direitos do indivíduo, ainda que sob ângulos distintos, mas que se complementam.

Em verdade, em dada medida, a LGPD vem ampliar a abrangência do acesso à informação, na medida em que impõe também ao setor privado a obrigação de prestar informações, ainda que o conteúdo possa ser diferente daquele que deve ser disponibilizado pelo poder público. Até então, competia apenas aos entes especificados no art. 1º da Lei nº 12.527/11 a efetivação do acesso à informação.

Principles of the right of access to official information in Latin America. In: Blanke HJ., Perlingeiro R. (eds). **The Right of Access to Public Information: an international comparative legal survey**, 2018. Springer, Berlin, Heidelberg. https://doi.org/10.1007/978-3-662-55554-5_16

³⁰ Quais sejam: (i) observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; (ii) divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; (iii) utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; (iv) fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; (v) desenvolvimento do controle social da administração pública.

Na toada da LAI, o inciso I do art. 23 da LGPD também está a exigir mais um exercício proativo do poder público: veicular, preferencialmente em seus sítios eletrônicos, as hipóteses em que, no exercício de suas competências, é realizado o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades.

A obrigação disposta no art. 23, I da LGPD é importante ferramenta que vem ao encontro de duas diretrizes da LAI: transparência e controle social da administração pública. Afinal, diariamente, o indivíduo é obrigado a entregar um sem número de dados para o poder público.

Regular a proteção de dados impondo a transparência sobre o tratamento feito pela Administração Pública atende a inexorável expectativa do indivíduo no trato dos seus interesses – coletivamente considerados –, conduzindo à confiança necessária nesta relação. É dizer:

A Administração, de uma maneira geral, possui privilégio posicional em relação a produção, armazenamento e acesso às informações públicas, uma vez que grande parte dessas informações são gestadas em sua estrutura organizacional e manipuladas por seus agentes. Dessa forma, natural que *a priori* os cidadãos estejam em posição de desvantagem quanto ao acesso às informações públicas. O que não pode ocorrer é o abuso dessa posição desfavorável, do *status quo* assimétrico que dificulta ou até mesmo impossibilita o controle desses agentes.³¹

E, ainda:

No contexto de uma relação assimétrica de poder, como a que caracteriza a estabelecida entre o poder público e o indivíduo, a transparência visa a inspirar no titular dos dados a credibilidade no ente público controlador dos dados e a necessária responsabilidade a que está submetido, numa clara relação com um princípio peculiar da lei protetiva nacional, o da responsabilização e prestação de contas.³²

A sintonia entre as duas leis também se evidencia quando se observam os princípios traçados no art. 6º da LGPD, quais sejam:

³¹ FORTINI, Cristiana; AVELAR, Mariana Magalhães; FERREIRA, Raquel Bastos. Comentários à Lei de Acesso à Informação: contexto, desafios e polêmicas. In: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo *et al*(org.) **Direito e Administração Pública**: Estudos em Homenagem a Maria Sylvia Zanella Di Pietro. São Paulo: Atlas, 2013, p. 1032 e seguintes.

³² TASSO, Fernando Antonio. Do tratamento de dados pessoais pelo poder público. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coordenadores). **LGPD**: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 253.

(i) livre acesso: tal como na LAI (arts. 5º, 6º, I, 8º e 12), a LGPD exige a garantia de consulta facilitada e gratuita a respeito das informações sobre os dados pessoais.

(ii) qualidade dos dados: exige-se na LGPD a garantia de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento. A LAI (art. 4º, VI a IX) já impunha qualidade, autenticidade, integridade e atualidade das informações, sendo certo que a transparência avança sobre a publicidade exatamente porque o escopo da última se alcança com a disponibilização de dados, enquanto a transparência se concretiza a partir da compreensão correta dos dados, que devem ser pois disponibilizados sob essa orientação.

(iii) transparência: pela LGPD é necessário que sejam garantidas informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento de dados e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial, tal como também determina a LAI (arts. 3º, IV, 5º, 6º, I, 41). A transparência se faz necessária no tratamento de dados, para que não haja abuso e desvio de finalidade daquele que possui o comando sobre as informações e os dados.

(iv) segurança: cresce a exigência de medidas técnicas e ações administrativas aptas a proteger as informações e os dados pessoais. O §3º do art. 11 da LAI não descarta do dever da segurança e da proteção das informações quando abre a possibilidade de o órgão ou entidade oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

(v) responsabilização e prestação de contas: veja-se, portanto, que até a ideia da prestação de contas, que encontra foco na LAI, de forma, inclusive, proativa, é trazida na LGPD. Naturalmente que os contornos são diferentes, mas a difusão da ideia da responsabilidade pela coisa alheia é compartilhada. Na LGPD, a prestação de contas se materializa com a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, a eficácia dessas

medidas. Trata-se, também, de dispositivo peculiar da lei brasileira, haja vista não haver previsão semelhante na regulamentação europeia (GDPR), que foi a fonte inspiradora.

Tudo isso se alinha ao fato de a LAI não encerrar direito ilimitado, mas há de estar em sintonia com outros direitos igualmente prevalentes na ordem jurídica brasileira. Assim, o capítulo IV da LAI³³ disciplina as restrições ao acesso.

O art. 31 da LAI, inserido no capítulo IV, exige que o tratamento das informações pessoais seja feito de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.³⁴

Importante recordar que o art. 5º, inciso X, da Constituição da República já contém a chave interpretativa ao prescrever que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. A questão é saber quando os dados pessoais devem ser divulgados, análise que exige a investigação sobre o interesse público que pode envolver a situação concreta. Assim, dados pessoais podem e devem ser divulgados, quando presente o interesse coletivo. Parece simples, mas não é.³⁵

Debates sobre o possível choque entre transparência e dados pessoais antecedem a entrada em vigor da LGPD. No primeiro semestre de 2020, o Presidente da República se recusou a fornecer seu exame de Covid-19, amparando-se no art. 31 da LAI. As decisões judiciais não foram unânimes. Após decisão de primeiro grau que

³³ Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional; II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais; III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população; IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País; V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas; VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional; VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações

³⁴ Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

³⁵ A LAI deve garantir o acesso a informações de *interesse coletivo ou geral*. Nesse sentido, José Afonso da Silva comenta que “O direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação de pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, de sorte que a caracterização mais moderna do direito de comunicação, que especialmente se concretiza pelos meios de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e de manifestação do pensamento, por esses meios, em direitos de feição coletiva.” Conferir: SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 259.

ordenava a apresentação, o Presidente obteve efeito suspensivo que, todavia, foi cassado posteriormente com novo posicionamento do TRF3, para quem “Não se trata de personalíssimo direito à manutenção da privacidade dos resultados dos exames, senão de informação que se reveste de interesse público acerca do diagnóstico da contaminação ou não pela Covid-19”.³⁶

5 O QUE ENTÃO MUDA COM A LGPD NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ainda que não existisse lei local, estadual ou nacional a impedir expressamente que os órgãos e entidades do Estado demandassem dados pessoais sem explicitar a finalidade da coleta, os princípios vetores assim obrigariam, com destaque para a motivação, a razoabilidade e a proporcionalidade. A cultura de extensos formulários, na toada de que, quanto mais informação melhor, sem nenhuma explicação da razão de ser e sem alternativas ao cidadão, já estaria na contramão da ordem jurídica.

Mas se reconhece que a LGPD escancara o dever de cautela, reforçando os princípios da finalidade, da adequação e da necessidade para o tratamento de dado pessoal, conforme prescreve o art. 23³⁷.

O maior desafio do poder público será mapear todos os dados pessoais tratados, avaliar a finalidade, a adequação e a necessidade de cada um deles, tal como se exige do particular, com o diferencial de que o volume de dados tratados pela Administração Pública certamente se revela muito superior.

Todos os princípios do art. 6º da LGPD devem ser observados, destacando-se a transparência, a adequação e a necessidade. O STF, ao negar o acesso ao banco de dados do IBGE pelo Governo³⁸, já sinalizou que realmente não basta uma finalidade genérica. Veja que o caso analisado pelo STF dizia respeito a um tema que poderia justificar o compartilhamento: a crise sanitária criada pela pandemia do Covid-19.

³⁶ Conferir: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-03/presidente-trf-mantem-divulgacao-exame-bolsonaro>> Acesso em: 20 de novembro de 2020.

³⁷ O art. 23 faz expressa remissão ao art. 1º da LAI, abrangendo, portanto, a (i) Administração Direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo Cortes de Contas, Judiciário e Ministério Público, bem como a (ii) Administração Indireta, o que envolve autarquias, fundações públicas e estatais (empresa pública sociedades de economia mista, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios), e, ainda, (iii) os serviços notariais.

³⁸ STF, ADIs 6388; 6389; 6390; 6393, Rel. Ministra Rosa Weber.

Ocorre que a ausência de transparência na definição da finalidade e do uso dos dados compartilhados, a falta de definição dos dados que seriam estritamente necessários, bem como a ausência de relatório de impacto de segurança da informação anterior à coleta e uso dos dados, conduziram o STF a reverberar que o combate à pandemia “*não pode legitimar o atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição*”.

Assim, por mais que o art. 26 da LGPD vincule acertadamente o compartilhamento do dado pessoal à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral, tudo deverá que ocorrer a partir da sintonia entre a finalidade e o interesse público, não se descurando, ainda, da necessidade e da adequação.

Vale dizer, o poder público, ao analisar a finalidade do acesso à informação, quando envolver dado pessoal, deverá verificar se há compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, e, ainda, limitar o acesso necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados. Esse filtro a LAI não impunha. Com a LGPD, não se pode permitir o acesso a dados pessoais para além do necessário para o cumprimento da finalidade.

Há ainda outro importante ponto.

A temática da proteção das informações pessoais é potencialmente problemática quando envolve a divulgação nominal dos salários dos agentes administrativos. Já escrevemos³⁹ que se poderia chegar aos mesmos dados que decorreriam da divulgação nominal mediante outros instrumentos com menor dose de sacrifício. Mas, o entendimento que prevaleceu não foi esse. Na Ação Originária 2367, o STF afirmou que sendo agente público remunerado pelos cofres públicos, a informação tem caráter estatal, ausente o conflito entre a intimidade e a privacidade. Na oportunidade, o Relator, Ministro Barroso, destacou que o STF já havia se debruçado sobre o tema.⁴⁰ De fato, no julgamento do ARE 652777, fixou-se a tese com repercussão geral segundo a qual é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico

³⁹ FORTINI, Cristiana; AVELAR, Mariana Magalhães; FERREIRA, Raquel Bastos. Comentários à Lei de Acesso à Informação: contexto, desafios e polêmicas. In: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo *et al*(org.) **Direito e Administração Pública**: Estudos em Homenagem a Maria Sylvia Zanella Di Pietro. São Paulo: Atlas, 2013, p. 1032 e seguintes.

⁴⁰ Conferir: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388614>> Acesso em 20 de novembro de 2020.

mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.

Esse tema volta à cena com o advento da LGPD. Primeiro ponto a ser refletido é que a LGPD jamais pode ser utilizada para reduzir avanços que foram capazes de criar mecanismos para melhorar a transparência, que ajudam na manutenção da democracia e no combate à corrupção.

Podem existir dados que, embora sejam pessoais, o seu conhecimento importa para a coletividade, orientação que acabou prevalecendo. A jurisprudência consolidou (apesar da polêmica) o entendimento segundo o qual todo aquele que se mostra disposto a ser remunerado pelo poder público estará sujeito a este tipo de controle, numa concepção de que todo o servidor público serve à população e divulgar a respectiva remuneração serve ao controle popular. A finalidade da divulgação não se mostra alterada com a LGPD.

Mas, o cumprimento da finalidade pela LAI deve se amoldar aos novos contornos da LGPD. A LAI não exige finalidade para acessar o dado pessoal⁴¹. Então, nesse ponto há significativa mudança.

Além disso, deve ser trazido para o palco dos debates a figura do dado sensível introduzido pela LGPD, cujo conteúdo pode “implicar riscos e vulnerabilidades potenciosamente mais gravosos aos direitos e liberdades fundamentais dos titulares”.⁴² São dados sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, além de dados referentes à saúde ou à vida sexual, e dados genéticos ou biométricos.⁴³

⁴¹ Nos termos do art. 10 da LAI, que inaugura o capítulo referente ao procedimento de acesso à informação, exige-se do requerente tão somente a sua identificação e a especificação da informação pleiteada. E, ainda, conforme o §3º, resta vedado exigir a declaração dos motivos que ensejaram o requerimento. Literalmente: “Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

⁴² VAINZOF, Rony. Disposições preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coordenadores). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 92.

⁴³ Art. 5º, II, da LGPD.

Assim, deve ser analisado se o nome do servidor divulgado para fins de transparência pode levar à identificação de algum dado que se enquadre no conceito de dado sensível.

A LGPD é clara também ao vedar o compartilhamento pelo poder público do seu banco de dados para outras finalidades. Não se admite também que sejam veiculadas outras informações que não sejam o mínimo necessário para o controle devido pela população.

Utilizar os dados publicizados para o cruzamento de outras informações não encontra respaldo legal, especialmente porque estaria a ferir o §3º do art. 7º da LGPD, em razão do desvio da finalidade e do desrespeito à boa-fé e ao interesse público que justificou a medida.

Nesta ótica, a LGPD confere maior segurança para os dados cuja publicidade se tornou obrigatória pela LAI, pois não havia trava para a utilização em outras circunstâncias. O dado tornado público pelo próprio titular não pode ser utilizado de maneira desvirtuada, considerando a necessidade de se respeitar a principiologia trazida pela LGPD⁴⁴.

Assim, os dados dos servidores públicos disponibilizados para fins de divulgação da remuneração, por exemplo, não podem ser utilizados por instituições que visem a enviar propagandas, propostas de financiamentos, dentre outros.

Destaca-se, ainda, que a LGPD não criou novas regras sobre dados e informações sigilosas, limitando-se a se referir como aqueles protegidos por lei. Isso significa dizer que a LGPD respeita o conceito trazido pela LAI sobre informações sigilosas. Ressalva-se o dado sensível, que mesmo não encontrando correspondência com o conceito de informação sigilosa trazido pela LAI, está a receber um olhar diferenciado considerando o efeito discriminatório que pode o cercar.⁴⁵

Enquanto a LAI não delimita exaustivamente o sigilo por temas específicos, mas apenas pelo nível de restrição ao acesso⁴⁶, a LGPD já pede licença nos seus

⁴⁴ Art. 5º §4º da LGPD.

⁴⁵ VAINZOF, Rony. Disposições preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coordenadores). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 92.

⁴⁶ Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

primeiros artigos⁴⁷ para excluir a sua aplicação ao tratamento de dados realizados para fins exclusivos de (i) segurança pública; (ii) defesa nacional; (iii) segurança do Estado; (iv) atividades de investigação e repressão de infrações penais⁴⁸.

Outro aspecto que está a fortalecer o acesso à informação na LGPD é a exigência de que os dados sejam mantidos em formato interoperável e estruturado (art. 25), ainda mais quando estamos falando do enorme plexo organizacional que forma toda a estrutura da Administração Pública, o que significa dizer que, quanto mais sistematizados e compatíveis os sistemas, que conversam entre si, mais eficiente, transparente e acessível se tornam. A interoperabilidade pode, inclusive, ajudar a cumprir o princípio da eficiência, na medida em que irá eliminar a coleta repetida de dados.

O desafio será em instituir travas para o tipo de acesso, pois a facilitação para o compartilhamento de dados por meio de sistema integrado no seio da Administração Pública não significa uma porteira aberta para todo e qualquer acesso, até porque a LGPD atribui responsabilidade àqueles que tratam os dados e veda o compartilhamento com entidades privadas, exceto nos casos previstos na lei⁴⁹.

Para Miriam Wimmer:

Para o setor público, o desafio é ainda maior, uma vez que a demanda de adequação à LGPD se apresenta concomitantemente à necessidade de migração de um governo digital, na acepção mais ampla do termo. A transformação digital que se verificou na economia, com importantes ganhos de eficiência, de produtividade e de comodidade para os consumidores, é também demandada do governo. Para os cidadãos que se habituaram a pagar contas, firmar contratos e solicitar serviços por meio de smartphones, causa espanto e perplexidade a ideia de que suas relações com o Poder Público deveriam envolver deslocamentos para repartições públicas, preenchimento

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§3º Alternativamente aos prazos previstos no §1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

⁴⁷ Art. 4º, III, da LGPD.

⁴⁸ Fala-se em anteprojeto de lei para disciplinar a proteção de dados pessoais em investigações criminais e de segurança pública, que vem sendo denominado de LGPD penal, ainda em fase muito embrionária, mas que já começa a palpar discussões, cujos contornos fogem do escopo do presente trabalho.

⁴⁹ Art. 26, §1º da LGPD.

manual de formulários, em várias vias, e horas de espera em filas de atendimento.⁵⁰

Destaca-se, por fim, que existe grande discussão a respeito da efetividade e da competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – criada para ser a responsável pela fiscalização e regulação da LGPD –, pois ela foi inicialmente concebida sob o formato de uma agência reguladora, mas se manteve como um órgão da administração pública direta federal, cujo poder, inclusive, de impor sanções, está em xeque.

6 CONCLUSÃO

A LAI homenageia a pessoa natural quando se impõe o dever de disponibilizar a tempo e a modo as informações de natureza pública, em disciplina do direito fundamental à informação encartado na Constituição de 1988, essencial para o controle popular e, assim, para a manutenção do modelo democrático.

Percebe-se que o olhar protetivo ao indivíduo também está presente na LGPD, daí se concluir que o elemento que as unifica é a garantia dos direitos do indivíduo, ainda que o foco se bifurque.

Enquanto a Lei nº 12.527/11 vislumbra o indivíduo em sua faceta política, entendendo como crucial ao exercício da cidadania e ao direito ao bom governo o disponibilizar qualitativo e tempestivo de informações, a LGPD o considera em sua feição mais íntima, mais humana, já que se ocupa de protegê-lo de abusos que os diversos atores na sociedade – não apenas o Estado – possam perpetrar.

Por derradeiro, à luz das discussões envolvendo a LAI e a LGPD, restou demonstrado que o direito à privacidade e o direito à informação, ambos com *status* constitucional, não se excluem, mas devem ser, no plano fático, objeto de ponderação em caso de choque, em consecução ao interesse público que, por sua vez, não pode implicar sepultamento do núcleo essencial dos direitos individuais.

REFERÊNCIAS

BLANKE, Hermann Josef. Scope and Aim of a General Regulation on Access to Public Information. In: Blanke HJ., Perlingeiro R. (eds). **The Right of Access to**

⁵⁰ WIMMER, Miriam. Proteção de dados pessoais no Poder Público: incidência, bases legais e especificidades. **Revista dos Advogados**, AASP, nov. 2019, n. 144.

Public Information: an internacional comparative legal survey, 2018. Springer, Berlin, Heidelberg. https://doi.org/10.1007/978-3-662-55554-5_16

BRASIL, Constituição da República do Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 15/11/2020.

BRASIL, Constituição da República Federativa, de 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 15/11/2020.

BRASIL, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm> Acesso em: 15/11/2020.

BRASIL, Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9507.htm> Acesso em: 15/11/2020.

BRASIL, Lei Complementar nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm> Acesso em: 15/11/2020.

BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm> Acesso em: 15/11/2020.

BRASIL, Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>> Acesso em: 15/11/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Originária. Processo nº 0016583-44.2018.1.00.0000. Relator: Min. Roberto Barroso. 25 out. 2018. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5524489>> Acesso em: 15/11/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo. Processo originário nº 00259820820108260053. Relator: Min. Teori Zavascki. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4121428>> Acesso em: 15/11/2020.

CANOTILHO, JJ Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Ed. Almedina, 2003.

CAVALCANTI, Caio Mário Lana. A banalização do conceito de ato ímprobo. In: PEREIRA, Rodolfo Viana; SACCHETTO, Thiago Coelho (Orgs.). **Advocacia pública em foco**. Volume II. Belo Horizonte: IDDE, 2019.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. O direito à proteção de dados e a tutela da autodeterminação informativa. **Revista Consultor Jurídico**, 28 de junho de 2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev., ampl e atual. Salvador: JusPodivm, 2012.

FORTINI, Cristiana; AVELAR, Mariana Magalhães. Access to Information and Its Disclosure. In: Blanke HJ., Perlingeiro R. (eds). **The Right of Access to Public Information**, 2018. Springer, Berlin, Heidelberg. https://doi.org/10.1007/978-3-662-55554-5_16

FORTINI, Cristiana; AVELAR, Mariana Magalhães; FERREIRA, Raquel Bastos. Comentários à Lei de Acesso à Informação: contexto, desafios e polêmicas. In: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo *et al*(org.) **Direito e Administração Pública: Estudos em Homenagem a Maria Sylvia Zanella Di Pietro**. São Paulo: Atlas, 2013.

FRAZÃO, Ana. Direitos básicos dos titulares de dados pessoais. **Revista dos Advogados**, AASP, nov. 2019, n. 144.

GROFF, Paulo Vargas. Direitos fundamentais nas constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 45, n. 178, abr./jun. 2008.

MENDEL, Toby. **The public right to know**: principles of freedom of information legislation. Disponível em: <https://www.article19.org/data/files/RTI_Principles_Updated_EN.pdf> Acesso em 20 de novembro de 2020.

PERLINGEIRO, Ricardo Principles of the right of access to official information in Latin America. In: Blanke HJ., Perlingeiro R. (eds). **The Right of Access to Public Information: an internacional comparative legal survey**, 2018. Springer, Berlin, Heidelberg. https://doi.org/10.1007/978-3-662-55554-5_16

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Direito à privacidade e proteção de dados pessoais: aproximações e distinções. **Revista dos Advogados**, AASP, nov. 2019, n. 144.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

TASSO, Fernando Antonio. Do tratamento de dados pessoais pelo poder público. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coordenadores). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

VAINZOF, Rony. Disposições preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coordenadores). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

WIMMER, Miriam. Proteção de dados pessoais no Poder Público: incidência, bases legais e especificidades. **Revista dos Advogados**, AASP, nov. 2019, n. 144.